



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 026/2020.

RELATOR: VEREADOR **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 050/2020, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 026/2020, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 31/03/2020 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme autoriza o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROCIM**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim Vereador **MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, visando criar o Conselho de Fiscalização e acompanhamento do fundo para redução das desigualdades regionais e dá outras providências.

O autor do citado Projeto de Lei justifica a matéria dizendo: "É com satisfação que nos dirigimos a esta Casa de Leis para encaminhar, em caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação do Conselho do fundo de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a redução das Desigualdades Regionais proveniente dos Rolyalties, Estaduais até 31 de Dezembro de 2019.

Como é cediço a Lei Estadual n.º 11.088/2019, "Revoga a Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006, que cria o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais e dá outras providências”.

A Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, impõe aos Estados impactados pela exploração de petróleo e gás (comumente chamados Estados produtores) a distribuição de 25% da primeira parcela de royalties (PRIMEIROS 5% DE ROYALTIES) aos seus respectivos Municípios, com base no critério do IPM.

Todavia, o Estado do Espírito Santo - ES, considerando que essa Lei Federal havia sido revogada pela Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, editou a Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho 2006, que instituiu o Fundo para Redução das Desigualdades Regionais. Esse diploma estadual prevê a distribuição aos Municípios Capixabas de 30% dos PRIMEIROS 5% DE ROYALTIES, não com base no IPM (que beneficia os Municípios mais ricos), mas tendo em vista os parâmetros nela estabelecidos, que beneficiam os Municípios mais pobres.

O Superior Tribunal Federal - STF em julgamento a ADIN 4846, rejeitou o pedido formulado na ADIN 4846, declarando a constitucionalidade do artigo 9º da Lei Federal nº 7.990, de 1989.

Desse julgamento resulta:

a) que o ES está obrigado, por lei, a pagar aos seus Municípios 55% dos PRIMEIROS 5% DE ROYALTIES, sendo:

a.1) 25% por força do artigo 9º da Lei Federal nº 7.990/1989, a serem distribuídos pelo critério do IPM; e

a.2) 30% por força da Lei Estadual nº 8.308/2006, a serem distribuídos com base nos critérios nela previstos.

Tomando por base o ano de 2018:

a) os 55% dos PRIMEIROS 5% DE ROYALTIES devidos aos Municípios representariam R\$ 259.905.024,05; e

b) de modo que o ES precisará repassar mensalmente aos seus Municípios, se forem mantidas as duas leis, R\$ 21.658.752,00, portanto R\$ 9.844.887,27 a mais do que atualmente distribui por força da incidência da Lei Estadual nº 8.308/2006 (R\$ 11.813.864,73); o que significa dizer que dos R\$ 164.713.504,00 (100%) que o ES recebe em média com a arrecadação de royalties e participação especial, R\$ 21.658.752,00 (13%) iriam para os Municípios.

Assim sendo, diante da revogação da Lei n.º 8.308/2006, e em razão da forma de Criação do Fundo Municipal do



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.379-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais em Conceição do Castelo e do Conselho com base fundamental, exclusiva, sobre a Lei n.º 8.308/2006, o município encontra-se sem legalidade para aplicação do recurso já em conta, nem tão como conselho para realizar as deliberações e fiscalizações.

Dessa forma, o Poder executivo Municipal encaminha o pretendido Projeto de Lei a essa Augusta Casa de Leis, visando a sua apreciação e posterior aprovação.”

Pois bem, ao analisar a presente matéria constata-se que recentemente o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em resposta à consulta formulada pelo prefeito de Viana, Gilson Daniel, proferida por maioria, seguindo o entendimento do relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, em sessão extraordinária, por videoconferência, realizada nesta quinta-feira (02), decidiu que os recursos transferidos aos municípios a título de royalties devem ser aplicados conforme a Lei Federal 7.990/89 e as regras de direito financeiro, sendo, portanto, vedada sua aplicação no pagamento de dívidas que não sejam com a União, e no pagamento do quadro permanente de pessoal (exceto do magistério em efetivo exercício na rede pública).

O questionamento do prefeito aborda a utilização dos recursos de compensação financeira recebidos pelo Fundo das Desigualdades Regionais, diante da extinção do referido fundo. “Estando revogadas as Leis Estaduais 8.308/2006 e 10.988/2019 (uma expressa e a outra tacitamente) sem que haja disposições transitórias sobre o que fazer com os valores em caixa, a aplicação dos recursos dos royalties passa a ser inteiramente disciplinada pela Lei Federal 7.990/89”, explicou o relator.

“Temos lei regulando a matéria, e essa é a Lei Federal 7.990/89. Os requisitos para a utilização desses recursos devem respeitar os parâmetros advindos dessa mesma lei. Entender-se pela impossibilidade de se utilizar os recursos em despesas correntes sem que haja qualquer disposição legal nesse sentido, mas baseado em lição doutrinária, é submeter os entes federativos a uma vedação não vislumbrada pelo legislador quando da confecção da legislação pertinente. Entendimento diverso seria invadir o campo próprio da legislação, e criar requisito sem previsão em lei”, justificou o conselheiro.

Assim sendo, entende-se que a matéria está regulada pela Lei Federal nº. 7.990/89. A criação de citado Conselho no âmbito municipal visa dar maior transparência na utilização dos recursos provenientes dos Rolyalties Estadual que se encontra em conta, do exercício de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Nenhuma dúvida nos resta de que se trata de uma excelente medida, portanto, quanto ao mérito da proposição sob análise, não há óbices para que esta seja aprovada, ao contrário, é muito importante para o Município, especialmente para sua população que passa a ter a certeza que esses recursos serão mais bem fiscalizados.

Analisando o texto da presente matéria, constata-se que os arts. 1º e 2º tem o mesmo sentido, ou seja, "criar" ou "instituir" é a mesma coisa, razão pela qual, o texto necessita de alterações.

A presente matéria se encontra dentro das normas legais vigentes e é de grande importância para o Município, razão pela qual, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

"Art. 1º Fica constituído nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei Estadual N.º 11.088, de 12 de dezembro de 2019, que revogou a Lei Estadual N.º 8.308, de 12 de junho de 2006, o Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para a redução das Desigualdades Regionais proveniente dos Royalties Estaduais, órgão permanente, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com vigência até 31 de dezembro de 2019."

-FICA SUPRIMIDO O ART. 2º, RENUMERANDO-SE OS SEQUINTE.

-FICA ACRESCENTADO AO ATUAL ART. 3º, O INCISO IV, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 3º

(...)

IV- Definir aplicabilidade dos recursos repassados ao Município, observada à legislação estadual e federal."

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas e pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 01 de abril de 2020.

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSORELATOR

AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO AGUIAR-.....COM O RELATOR

MÁRIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

SAULO MARETO -COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI -.....COM O RELATOR